



TC 000.290/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cupira-PE; CNPJ/MF

Inte ressado: Ministério do Esporte

Responsável: José João Inácio; CPF/MF 014.426.434-04

Sandoval José de Luna; CPF/MF 333.935.164-34

Procurador / Advogado: Cinthia Rafaela Simões Barbosa – OAB-PE 32.817

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério de Esporte, em desfavor dos Srs. José João Inácio, CPF/MF 014.426.434-04, e Sandoval José de Luna, CPF/MF 333.935.164-34, ex-prefeitos do município de Cupira-PE, nas gestões 2005 – 2008 e 2009 – 2012, respectivamente, em razão da inexecução do objeto do Contrato de Repasse 186.255-97/2005, Siafi 541787 (peça 1, p. 20-26), cujo objeto era a ampliação de unidade esportiva no município de Cupira.

HISTÓRICO

2. O Contrato de Repasse foi firmado no valor de R\$ 147.700,00, sendo R\$ 140.000,00 à conta do concedente e R\$ 7.700,00 a título de contrapartida. Teve vigência de 29/12/2005 a 30/12/2011, devendo a prestação de contas ser apresentada em até sessenta dias após o prazo de vigência. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2006OB901168, de 15/12/2006 (peça 1, p. 100). Desse total somente foi desbloqueada a importância de R\$ 116.470,88 (peça 1, p. 3).

3. Os documentos referentes às prestações de contas parciais foram apresentados pelo responsável (peça 1, p. 70-98). Os Relatórios de Acompanhamento do Empreendimento foram inseridos à peça 1, p. 37-57, os quais ensejaram a emissão dos Pareceres Gidurca 1023/2012, de 3/10/2012 e 801/2013, de 12/11/2013 (peça 1, p. 58 e 3-5, respectivamente).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Parecer Gidurca 801/2013 (peça 1, p. 3-5), foi a não execução total do objeto pactuado, tendo em vista que a obra não apresenta funcionalidade, em decorrência de pendências para a conclusão do empreendimento, além de alguns equipamentos e instalações apresentarem estado de má conservação.

5. Por meio do Ofício 4321/2012-GIDURCA-GI/SR Centro Oeste de PE, de 19/11/2012 (peça 1, p. 6), o Ministério do Esporte notificou o Sr. José João Inácio. O Sr. Sandoval José de Luna, por sua vez, foi notificado por meio do Ofício 4320/2012-GIDURCA – GI Governo Caruaru/SR Centro Oeste de PE, de 19/11/2012 (peça 1, p. 8). Embora os ofícios tenham sido recebidos (peça 1, p. 7 e 9), os responsáveis não apresentaram defesa nem recolheram o débito a eles imputado, o que motivou o prosseguimento das contas.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 108/2013, de 19/12/2013 (peça 1, p. 107-110) conclui-se que o prejuízo importaria no valor de R\$ R\$ 111.404,00, cujo valor atualizado de 11/5/2007 até 19/12/2013 é de R\$ 241.437,53, imputando-se a



responsabilidade responsabilidade solidária dos Srs. José João Inácio e Sandoval José de Luna, Ex-Prefeitos do município de Cupira-PE, nas Gestões 2005 – 2008 e 2009 – 2012, respectivamente.

7. O Relatório de Auditoria 1862/2014, de 20/10/2014, da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 119-121) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 122, 123 e 126), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. Na instrução inicial (peça 3), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação solidária dos Srs. José João Inácio (CPF 014.426.434-04) e Sandoval José de Luna (CPF 333.935.164-34):

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Contrato de Repasse 186.255-97/2005, Siafi 541787, celebrado em 29/12/2005, entre o Ministério do Esporte e a Prefeitura Municipal de Cupira-PE, que tinha como objeto “a ampliação de unidade esportiva no Município de Cupira.

Valor original (Real)	Data da ocorrência
19.236,00	11/5/2007
51.464,00	5/7/2007
19.474,00	30/8/2007
21.230,00	6/12/2007

O valor do débito atualizado até 30/06/2015 corresponde a R\$ 114.264,14, já considerando a devolução de R\$ 56.406,59 realizada no dia 10/12/2013

Responsável – José João Inácio, CPF 014.426.434-04, ex-prefeito do município de Cupira-PE, na gestão 2005 – 2008.

Conduta – Não executar integralmente o objeto do Contrato de Repasse 186.255-97/2005, Siafi 541787, o que impediu a sua utilização pela comunidade, em descumprimento ao disposto na alínea “a” do inciso II do art. 38 da IN/STN 1/1997 e nos subitens 8.5.1 e 8.5.2 do referido Contrato de Repasse, o que acarretou um potencial prejuízo ao Erário no valor de R\$ 111.404,00.

Responsável – Sandoval José de Luna, CPF/MF 333.935.164-34, ex-prefeitos do município de Cupira-PE, nas gestões 2009 – 2012

Conduta – Assinar três termos aditivos prorrogando o prazo de vigência do Contrato de Repasse 186.255-97/2005, Siafi 541787 até o dia 30/12/2011; não tomar nenhuma providência no sentido de concluir o objeto do referido contrato, ficando o mesmo sem condições de ser usado pela comunidade, em descumprimento ao disposto na alínea “a” do inciso II do art. 38 da IN/STN 1/1997 e nos subitens 8.5.1 e 8.5.2 do referido Contrato de Repasse, o que acarretou um potencial prejuízo ao Erário no valor de R\$ 111.404,00.

Evidências – Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento – Setor Público, à peça 1, p. 37-57, Relatório do Tomador de Contas 108/2013, de 19/12/2013, à peça 1, p. 107-110 e Relatório de Auditoria 1862/2014, de 20/10/2014, à peça 1, p. 119-121.

9. Registre-se ainda que no dia 10/12/2013 foi devolvida a importância de R\$ 56.406,59, conforme documento inserto à peça 1, p. 99.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 10) foi efetuada a citação dos responsáveis por meio dos Ofícios 826/2015-TCU/SECEX-PE (peça 9), e 827/2015-TCU/SECEX-PE (peça 10), ambos de 7/7/2015, os quais foram devidamente recebidos conforme ARs (peças 11 e 12, respectivamente).



11. O Sr. José João Inácio apresentou de forma tempestiva suas alegações de defesa (peça 13). Transcorrido o prazo regimental o Sr. Sandoval José de Luna permaneceu silente. Dessa forma, deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

12. Passa-se a seguir a descrever cada argumento apresentado nas alegações de defesa do responsável seguida de suas respectivas análises.

13. Alegação de defesa – O Sr. José João Inácio exerceu o mandato de Chefe do Poder Executivo Municipal apenas até o ano de 2008.

14. Análise das alegações de defesa – As alegações de defesa não devem ser aceitas, tendo em vista que o Sr. José João Inácio teve tempo suficiente para concluir a obra, mas não o fez, senão vejamos.

14.1 Considerando que o contrato de repasse sob análise foi assinado em 29/12/2005 e que sua vigência inicial estava prevista para o dia 11/10/2006, conclui-se que o responsável tinha 10 meses para concluir a obra.

14.2 Considerando que a liberação dos recursos ocorreu apenas em 15/12/2006, conclui-se que a previsão para a entrega da obra deveria ser 15/10/2007, ainda na gestão do Sr. José João Inácio.

14.3 Vale ressaltar que além dos dez meses previstos inicialmente para a conclusão da obra, o Sr. José João Inácio teve aproximadamente outros quatorze meses para realizar o objeto do referido contrato (de 16/10/2007 a 31/12/2008), mas não o fez, devendo, portanto, ser responsabilizado por isso.

15. Alegação de defesa – Houve a execução de 79,58% do objeto do Contrato de Repasse em tela.

16. Análise das alegações de defesa – Não devem ser acatadas as alegações de defesa, tendo em vista que 79,58% não é 100%, portanto, restaram pendentes de realização 20,42% da obra, o que contribuiu para a não funcionalidade da quadra, uma vez que ficaram pendentes o piso, as instalações elétricas e a instalação dos equipamentos.

17. Alegações de defesa – O Contrato de Repasse foi assinado em 29/12/2005, a publicação ocorreu em 3/1/2015 e a liberação dos recursos se deu apenas em 15/12/2006, por meio de parcela única no valor de R\$ 140.000,00.

18. Análise das alegações de defesa – Não devem ser aceitas as alegações de defesa, pelos motivos expostos no item 14 desta instrução.

19. Alegações de defesa – O Contrato de Repasse previa, em sua Cláusula Sexta, que os recursos creditados na conta vinculada seria feita em parcelas, de acordo com o cronograma físico-financeiro, após atestada pela contratante a execução física e que o saque da última parcela ficaria condicionado ao ateste pela contratante, da execução total do empreendimento objeto deste Contrato de Repasse.

20. Análise das alegações de defesa – Não devem ser aceitas as alegações de defesa, tendo em vista que, exatamente por não ter sido concluída a obra, não foi autorizado o saque da última parcela dos recursos.

21. Alegações de defesa – Ao término da gestão do defêndente, a execução da ampliação da unidade desportiva se encontrava praticamente concluída, restando um saldo de R\$ 34.361,17 a ser utilizado na consecução do objeto contratual.

22. Análise das alegações de defesa – Não devem ser aceitas as alegações de defesa, tendo em vista que a obra não foi concluída e ficou sem funcionalidade.

23. Alegações de defesa – Enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal, o Sr. José João Inácio tomou todas as providências para a execução do Contrato de Repasse em análise.
24. Análise das alegações de defesa – Não devem ser acatadas as alegações de defesa, tendo em vista que, dos autos, o que se depreende é que o Sr. José João Inácio não tomou todas as providências necessárias à conclusão da obra, tanto que, ele teve vinte e quatro meses para realizar uma obra que estava prevista para ser concluída em dez meses e mesmo assim não logrou êxito em concluí-la.
25. Alegações de defesa – O prefeito sucessor, Sr. Sandoval José de Luna esteve na condição de gestor dos recursos em tela, durante todo o período de 2009 a 2012 e não tomou nenhuma providência para a conclusão da obra, apesar de ter assinado três termos aditivos prorrogando a vigência do referido contrato, portanto, ele deve ser responsabilizado.
26. Análise das alegações de defesa – As alegações de defesa devem ser aceitas parcialmente, tendo em vista que o Sr. Sandoval José de Luna omitiu-se quanto à adoção de providências para a conclusão da obra, no entanto, a sua responsabilidade não exime o Sr. José João Inácio de responder por não ter concluído a obra dentro do prazo previsto, razão pela qual os dois gestores estão arrolados como responsáveis solidários, embora seja diversa a conduta de cada um deles, conforme registrado no item 8 desta instrução.
27. Alegações de defesa – Em situações semelhantes, o Tribunal de contas tem se manifestado pela regularidade das contas, conforme Acórdão proferido no TC 003.905/2010-1.
28. Análise das alegações de defesa – Não devem ser acatadas as alegações de defesa, tendo em vista que, embora o caso analisado no TC 003.905/2010-1 e julgado por meio do Acórdão 2924/2011-TCU-1ª Câmara, seja semelhante, não é igual. Senão vejamos.
- 28.1 O TC 003.905/2010-1 tratava de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor da Sra. Erlene Cássia Lucena de Arandas (ex-prefeita) e do Sr. José Ailton Costa (prefeito sucessor), em decorrência da execução parcial, no percentual de 92,39% do objeto do Contrato de Repasse 0107.487-39/2000, celebrado entre o Ministério da Agricultura e o município de Jurema-PE, cujo objeto era a transferência de recursos financeiros para a construção de matadouro público naquele município, no âmbito do programa Prodesa.
- 28.2 A proposta da Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco acatada pelo Parecer do Representante do Ministério Público junto ao Tribunal foi no sentido de que as contas dos responsáveis fossem julgadas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e 19, caput, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao recolhimento do débito apurado, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, do citado diploma legal, c/c do art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU, devendo ser-lhes aplicada, individualmente, a multa de que trata o art.57 da Lei 8.443/1992.
- 28.3 O Ministro Relator, Excelentíssimo Sr. Ubiratan Aguiar, com as devidas vênias discordou do entendimento supra, conforme excerto do voto condutor do referido Acórdão:
“Dessa forma, a CEF apesar de constatar a execução precária e incompleta da obra, registrada nos sucessivos Relatórios de Acompanhamento (RAE), continuou a liberar os recursos financeiros e a prorrogar a vigência do Contrato de Repasse, conforme demonstrado nos itens anteriores, sendo portanto, conivente com a situação. Somente em 11/7/2008, é que a CEF instaurou a presente TCE. Mas, considerando o tempo decorrido (mais de 10 anos), entendo desnecessário chamarmos aos autos os responsáveis por esses atos para apresentarem razões de justificativa.”
- 28.4 O Ministro Relator também fundamentou o seu voto em informações do prefeito sucessor e do Ministério Público, no sentido de que o matadouro teria sido concluído atingindo assim o objetivo do referido Contrato de Repasse. Também faz referência a uma declaração do Secretário Municipal de Agricultura, no sentido de que o matadouro objeto desse Contrato de Repasse estaria em pleno funcionamento.

28.5 Vale ressaltar que as razões, dentre outras, que motivaram a discordância da proposta inicial não se aplicam ao caso da presente TCE, motivo pelo qual conclui-se que as presentes contas devem ser julgadas irregulares, condenando os responsáveis solidários a recolherem aos cofres do Tesouro Nacional o valor do débito a eles atribuído, aplicando-lhes ainda a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

29. Alegações de defesa – A quadra a que se refere a presente tomada de contas vem sendo plenamente usufruída pela população, tendo sido utilizada inclusive para a realização da Copa Cupira de Futsal 2014, não havendo, portanto o descumprimento do disposto no art. 38, inciso II, alínea “a”, da IN/STN 1/1997.

30. Análise das alegações de defesa – Não devem ser aceitas as alegações de defesa, tendo em vista que, concomitantemente, e posteriormente à vigência do Contrato de Repasse em análise foram celebrados outros Contratos de Repasse com o mesmo objetivo (0188887-75 – Siafi 553247, 0176454-96 – Siafi 539055, 0196496-12 – Siafi 584562; e 08863/2009 – Siafi 720008), o que é um indício de que a obra da quadra poliesportiva de que trata a presente tomada de contas especial pode ter sido concluída com recursos de outro contrato. Ademais, as fotos apresentadas não identificam o nome do ginásio, o que não comprova sua conclusão e plena utilização.

31. Por fim, o defendente solicita que suas contas sejam julgadas regulares, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, tendo em vista a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do Sr. José João Inácio em relação à matéria em apreço.

32. O pedido de julgamento das contas do Sr. José João Inácio, pela regularidade não deve ser deferido, tendo em vista que, em suas alegações de defesa, ele não apresentou elementos suficientes para descaracterizar a irregularidade apontada e o débito a ele atribuído.

33. Embora o Sr. Sandoval José de Luna tenha sido citado por assinar três termos aditivos prorrogando o prazo de vigência do Contrato de Repasse 186.255-97/2005, Siafi 541787 até o dia 30/12/2011; não tomar nenhuma providência no sentido de concluir o objeto do referido contrato, ficando o mesmo sem condições de ser usado pela comunidade, em descumprimento ao disposto na alínea “a” do inciso II do art. 38 da IN/STN 1/1997 e nos subitens 8.5.1 e 8.5.2 do referido Contrato de Repasse, não se manifestou nos autos, devendo, portanto, ser considerado revel, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

34. Diante da rejeição das alegações de defesa do Sr. José João Inácio e da revelia do Sr. Sandoval José de Luna, restou caracterizada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Cupira, por meio do Contrato de Repasse 186.255-97/2005, Siafi 541787, celebrado em 29/12/2005, entre o Ministério do Esporte e a Prefeitura Municipal de Cupira-PE, que tinha como objeto “a ampliação de unidade esportiva no Município de Cupira, tendo em vista a não conclusão e não consecução do objeto do referido contrato.

35. Inexistindo elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé, ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas dos Srs. José João Inácio e Sandoval José de Luna, ex-prefeitos do município de Cupira (PE), propõe-se julgar irregulares suas contas, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

36.1 considerar revel o Sr. Sandoval José de Luna (CPF 333.935.164-34), com base no § 3º do art.12, da Lei 8.443/1992.

36.2 julgar irregulares as contas do Sr. José João Inácio (CPF 014.426.434-04) e do Sr. Sandoval José de Luna (CPF 333.935.164-34), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-los, solidariamente, ao



pagamento das importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas especificadas a seguir até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, o valor de R\$ 56.406,59 recolhido no dia 10/12/2013, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Valor original (Real)	Data da ocorrência
19.236,00	11/5/2007
51.464,00	5/7/2007
19.474,00	30/8/2007
21.230,00	6/12/2007

36.3 aplicar individualmente aos Srs. José João Inácio (CPF 014.426.434-04) e Sandoval José de Luna (CPF 333.935.164-34), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

36.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

36.5 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

36.6 enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Ministério do Esporte e, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

Secex-PE, em 27/11/2015.

(Assinado eletronicamente)

Maria Dalva Gonçalves Peres

AUFC – Mat. 0608-4